

DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0009/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 028/2022

ASSUNTO: Julgamento de recurso

RECORRENTE: VAN ROSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO PREDIAL em atendimento às demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC).

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso apresentado por VAN ROSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA acerca da habilitação da licitante IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante VAN ROSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA alega em linhas gerais o seguinte:

[...] 1. DOS FATOS E DO DIREITO A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pelo qual o Município de Canoas/RS, manifesta interesse na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação predial em atendimento às demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC). Atendendo às Condições Gerais constantes no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO FMSC Nº 09/2022, na data da abertura do Pregão, conforme ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (10.024/19), teve como arrematante IMPERIO SOLUCOES EM SERVICOS LTDA com lance de R\$ 77.196,00. Todavia, há que se esclarecer que todos os atestados de capacidade técnica apresentadas pela empresa vencedora são referentes a subcontratação de outras empresas, que subcontrataram seus respectivos contratos no âmbito privado, porém, em nenhum dos atestados cita a razão social da empresa IMPERIO SOLUCOES EM SERVICOS LTDA. Deste modo, conforme entendimento majoritário, o atestado emitido pela segunda contratante deveria ser acompanhado de documento de anuência do contratante original ou de documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação de serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente, hipótese que não ocorreu no caso concreto. Sendo assim, a recorrente entende que os atestados técnicos apresentados pela empresa vencedora não são válidos, devendo a mesma ser desclassificada do presente pregão. De acordo com a o Edital do pregão, mais precisamente em seu item 4.4.9, in verbis: 4.4.9. no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove haver a licitante fornecido com bom desempenho objeto compatível com o desta licitação em características, prazo e quantidade.

O referido atestado de capacidade técnica deverá conter a Razão Social de ambas as empresas (contratante e contratada). No presente caso, conforme dita o próprio edital manda, o atestado de capacidade técnica deveria conter a razão social de ambas as empresas (contratantes e contratada), todavia, não há nenhum atestado de capacidade técnica que ateste que a empresa vencedora do certame, qual seja, a empresa IMPERIO SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, tenha prestado qualquer tipo de serviço, mesmo que na modalidade de subcontratação. Sendo assim, a mesma deixou de cumprir o item 4.4.9 do Edital licitatório do presente certame, devendo, desta forma, ser desclassificada da presente licitação. Pelo exposto, em face das razões expostas, a Recorrente VAN ROSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para: (i) desclassificar a licitante vencedora, uma vez que descumpriu o item 4.4.9 do Edital licitatório, tendo em vista que não apresentou a razão social correta em seus atestados de capacidade técnica; (ii) alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que seja determinado que a licitante que se sagrou vencedora no certame apresente atestados de capacidade técnica específicos com sua razão social para que continue habilitada no certame.[...]

4.2. O teor completo do recurso ao PE 0009/2022 encontra-se disponível no site www.fmsc.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA assegura o seguinte:

[...]

E, noutra investida, a recorrente Van Rosa argumentou que tal atestado não consta o nome desta licitante. Verdade. Contudo, trata-se de atestado incontestavelmente emitido para esta licitante e por serviços por esta prestados. O que ocorreu é a mudança do nome da empresa, que deixou de ser Casa de Campo Ltda. para passar a se chamar de IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. No âmbito das relações com pessoas jurídicas, a única identificação invariável é o CNPJ, que sempre foi 04.324.546/0001-59, tanto na época de nome empresarial "Casa de Campo Ltda.", quanto na atual nomenclatura "IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA", adotada a partir do final do ano passado. Porquanto, tendo em vista que a mudança de nome da empresa não se lhe descaracteriza nem modifica a pessoa jurídica, que se mantém incólume com identificação invariável pelo CNPJ, tem-se demonstrado e comprovado que "CASA DE CAMPO LTDA" e "IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA" são nomes distintos utilizados em momentos distintos por exatamente a mesma empresa, devidamente identificada pelo CNPJ 04.324.546/0001-59. Por também este motivo, válidos os atestados a ela emitidos. Portanto, todos os argumentos apresentados para desmerecimento dos atestados técnicos apresentados não merecem guarida, tendo a pregoeira obtido absoluto êxito no procedimento intentado, vez que identificou exatamente empresa capaz de promover o atendimento pretendido pelo menor preço, atendendo aos critérios e objetivos do certame e seus objetivos, que são eficiência, eficácia e economicidade, encontrando uma empresa que comprovou ter executado assemelhados serviços e que apresenta a menor proposta para executá-los à licitante. Pertinente ainda trazer à tona o conceito do cada vez mais valorizado do Princípio do Formalismo Moderado, que reclama atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública e se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei que possa significar resultado pior ao ente público e favorecido a quem exija excessivo rigor meramente formal.

Além de legal, a licitação também deve ser justa, e administrar um tratamento a todos os participantes que privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público. O que importa é conseguir obter a informação com segurança e em respeito aos demais princípios da contratação pública. É dessa maneira que compreende o Tribunal de Contas da União: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e

suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015 – Plenário). “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão nº 1795/2015 – Plenário). O princípio do formalismo moderado veio a ser adicionado ao teor da Nova Lei de Licitações, e já se encontrava implícito na Lei Federal nº 9.784/99, em seu artigo 2º, onde consta: Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...) IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; A Nova Lei de Licitações (L. 14.133/21), incorporando de modo explícito conceitos já consagrados na Administração Pública, assim dispõe: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, buscando se resguardar de informações e comprovações que lhe levem a dedução de tratar com empresa capaz de fazer o serviço demandado pelo menor preço. Portanto, improcedentes os argumentos recursais contra a habilitação técnica comprovada pelos atestados juntados. DO PREÇO EXEQUÍVEL – VIABILIDADE COMPROVADA DO PREÇO OFERECIDO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - READEQUAÇÃO DA PLANILHA SEM MODIFICAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO Nesta outra seara recursal, a recorrente Van Rosa nada arguiu, ao passo que as demais apresentaram insurgência.

[...]

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0009/2022 encontra-se disponível no site www.fmsc.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

6. DA ANÁLISE

6.1.1. Da razão social da licitante nos atestados apresentados

Em análise ao exposto pela recorrente, observa-se que no atestado apresentado pela recorrida consta seu CNPJ, porém com uma razão social diferente. O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é de que os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação, conforme Acórdão nº 1.158/2016 – Plenário:

Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu

nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Saliou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitivas regimentais, ponderou o relator que “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Nesse sentido, “há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame”. No caso concreto, concluiu, “houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas”. Ademais, arrematou, “o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Logo, como apontado pelo próprio TCU, a simples alteração de razão social não constitui fato concreto que desabone a aptidão técnica da licitante para serviços anteriormente prestados.

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

- a) Negar provimento ao recurso de VAN ROSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, sendo mantida a habilitação da recorrida IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
- b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.fmsc.com.br.

Porto Alegre, 08 de julho de 2022.



Deise Nara dos Santos Pinheiro
Pregoeira - FMSC